



C0069507A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.363-A, DE 2015 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera o artigo 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de parte dos recursos arrecadados com loterias federais para a educação básica fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 28.

V - 20% (vinte por cento) destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", dos quais 60% (sessenta por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao financiamento da educação básica fundamental.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em comento visa a corrigir uma das várias distorções que são atualmente verificadas nas prioridades estabelecidas pelo governo para o financiamento da educação brasileira.

Enquanto as mais distintas e criativas fontes são encontradas para financiamento do ensino superior, os recursos destinados à educação básica minguam, comprometendo sua qualidade e o futuro de milhões de crianças sem acesso ao ensino básico privado.

Parece-nos da mais elementar lógica que, antes de se priorizar o ensino superior, deve-se fortalecer a base educacional dos alunos que serão os futuros destinatários de programas de acesso ao ensino superior. De nada adianta haver subsídios ao ingresso numa faculdade, se os estudantes que pleiteiam tais vagas tiveram formação inicial deficitária.

Pela legislação vigente, temos que 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Por outro lado, temos informações de que não é posto em prática o dispositivo do Decreto-Lei nº 204/67, que determina que 20% do Fundo Especial da Loteria Federal deve ser repassado ao Fundo Nacional do

Desenvolvimento da Educação (FNDE), apesar de tal dispositivo não ter sido formalmente revogado.

Acreditamos que este projeto de lei, nos termos propostos, poderá chamar atenção para essa disparidade de priorização de um estágio da formação educacional dos estudantes brasileiros em detrimento dos demais, e, ainda, poderá contribuir para sua correção.

Assim, pelos motivos expostos, solicitamos o apoio de meus nobres Colegas para que a proposição seja aperfeiçoada e, por fim, aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

I - 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica". (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

II - 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais". (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

III - 20% destinados a constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais". (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

IV - 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos". (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

V - 20% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação". (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

VI - 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE)". (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.525, de 5/11/1968*)

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O "FESPIM" será aplicada, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economiários postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.363, de 2015, de autoria do Deputado Marx Beltrão, pretende incrementar os recursos destinados à educação básica, por meio da alteração do inciso V do art. 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias.

Pela atual redação do inciso supramencionado, 20% do Fundo Especial da Loteria federal destina-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Esta proposição direciona 60% desses recursos ao financiamento da educação básica fundamental.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental em 26/11/2015, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o mérito intuito de aportar maiores recursos à educação básica, por meio do direcionamento a esse nível de ensino de 60% das verbas destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Fundo Especial da Loteria Federal.

Concordamos com o autor deste Projeto de Lei ao justificar sua preocupação com a matéria, enfatizando a relevância do incremento dos recursos à educação fundamental: “*Parece-nos da mais elementar lógica que, antes de se priorizar o ensino superior, deve-se fortalecer a base educacional dos alunos que serão os futuros destinatários de programas de acesso ao ensino superior. De nada adianta haver subsídios ao ingresso numa faculdade, se os estudantes que pleiteiam tais vagas tiveram formação inicial deficitária.*”

Este Projeto de Lei, nos termos propostos, reforça o compromisso do Estado brasileiro para com o ensino de nossas crianças e adolescentes, assegurando que mais da metade dos recursos do Fundo Especial da Loteria Federal destinado ao FNDE seja orientado a esse estágio de formação educacional.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.363, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado IZALCI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação realizada no dia 06/06/2018, na leitura desse projeto percebi a referência à educação básica fundamental, no entanto, a educação básica compreende as etapas de ensino infantil, fundamental e médio.

Diante do exposto, votei pela aprovação do projeto com supressão oral da palavra “fundamental”, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado Izalci
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa e ao inciso V, do art. 28, a seguinte redação:

Altera o artigo 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de parte dos recursos arrecadados com loterias federais para a educação básica.

"Art. 28.

V - 20% (vinte por cento) destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", dos quais 60% (sessenta por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao financiamento da educação básica.
....." (NR)

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

**Deputado Izalci Lucas
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.363/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Átila Lira, Elizeu Dionizio, Izalci Lucas, Josi Nunes, Junior Marreca, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, César Messias, Diego Garcia, Floriano Pesaro, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

**Deputado DANILO CABRAL
Presidente**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.363, DE 2015**

Altera o artigo 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de parte dos recursos arrecadados com loterias federais para a educação básica fundamental.

Dê-se à Ementa e ao inciso V, do art. 28, a seguinte redação:

Altera o artigo 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de parte dos recursos arrecadados com loterias federais para a educação básica.

“Art. 28.....
V - 20% (vinte por cento) destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", dos quais 60% (sessenta por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao financiamento da educação básica.
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO